



**ACÓRDÃO:**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO Nº 2014.3.014404-2**

**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR – OAB/PA 8.855)**

**AGRAVADO: ADRIANO FONSECA DOS ANJOS (ADVOGADO: ELIELSON CARDOSO DE SOUZA – OAB/PA 11.148)**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. MANTIDA A DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A Contribuição Social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos do Município de Belém foi instituída de forma compulsória, através de uma lei municipal, fato que não se harmoniza com o art. 149 da Constituição Federal Brasileira.

2. A questão relativa à competência legislativa dos entes municipais, quanto à instituição de contribuições compulsórias aos servidores para efetivo custeio de plano de saúde, já restou devidamente enfrentada e pacificada pelo Colendo STF.

3. O Supremo Tribunal Federal compreendeu que é absolutamente inconstitucional a instituição municipal de contribuição compulsória de contribuição para fins de plano de saúde, restringindo-se a competência do ente federado neste aspecto, por óbvio, à contribuição de natureza previdenciária.

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 26 de junho de 2017.



Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora

ACÓRDÃO:

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 2014.3.014404-2

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR – OAB/PA 8.855)

AGRAVADO: ADRIANO FONSECA DOS ANJOS (ADVOGADO: ELIELSON CARDOSO DE SOUZA – OAB/PA 11.148)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR (Processo n.º: 0010555-94.2014.8.14.0301), ajuizado por ADRIANO FONSECA DOS ANJOS.

Narram os autos, que o juízo a quo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

(...) O art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 autoriza a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança a fim de que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida....

No caso em tela, reputo presente o fumus boni iuris, ou relevante fundamento da demanda, na medida em que já neste momento processual vislumbro a contundência dos argumentos expendidos pelas autoras. Destarte, em uma análise superficial, entendo que os descontos realizados pelo IPAMB são indevidos, porquanto revestidos de caráter compulsório como se tributos fossem.

De outra parte, entendo pertinente o periculum in mora ou, em outros termos, o risco que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final. Isso porque in casu aguardar a apreciação meritória seria penalizar o impetrante tamanha a robustez de suas alegações.

Por todo o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar ao Senhor Presidente do IPAMB que suspenda o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde – PBASS que



incide atualmente no percentual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração da impetrante, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, até análise ulterior de mérito.

Defiro o Pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações em 10 dias, enviando-lhe segunda via, com as cópias dos documentos. (...)

Em suas razões (fls. 02/07), o Agravante explica que o Impetrante/Agravado busca suspender a incidência da chamada contribuição de assistência à saúde sobre seus rendimentos, contribuição criada em benefício dos servidores públicos municipais, através da Lei Municipal nº 7.984/1999.

Cita que a liminar deferida pelo juízo a quo é claramente satisfativa, esvaziando o próprio mérito da ação, exaurindo-o antes da apresentação de defesa, o que é totalmente vedado pelo STJ.

Aduz que a Lei Municipal nº 7.984/1999 entrou em vigor há mais de 10 (dez) anos, produzindo matéria ininterrupta desde então, razão pela qual afirma ter decaído o direito do impetrante de ajuizar a presente ação, a qual somente pode ser aviada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Afirma que dentro do pedido liminar encontra-se o pleito de restituição de valores retroativos, demonstrando inequivocamente a inadequação da via eleita, razão pela qual inexistem os pressupostos necessários à válida constituição e prosseguimento da lide em tela, merecendo ser extinta sem resolução do mérito.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o provimento do presente recurso para tornar sem efeito a decisão recorrida.

Juntou aos autos documentos de fls. 08/24.

Após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 27) e determinou a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, bem como solicitou informações ao juízo, e encaminhou os autos ao Ministério Público.

Às fls. 30, O juízo a quo apresentou suas informações.

Às fls. 31 consta certidão informando que decorreu o prazo legal sem que o Agravado tenha prestado suas contrarrazões ao presente recurso.

O Ilustre Procuradora de Justiça Dr. ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA, exarou o parecer de fls. 33/36, opinando, em síntese, pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o breve relatório.

### VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



(RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

No caso, a pretensão recursal da parte Agravante insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu a liminar pleiteada pelo Impetrante/Agravado, determinando que o IPAMB suspenda o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde – PBASS, que incide atualmente no percentual de 6% (seis por cento) sobre a remuneração do Impetrante/Apelado.

Pois bem. O art. 46 da Lei Municipal nº 7.984 de 30 de dezembro de 1999, dispõe que:

Art. 46 - A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração, excluída a gratificação natalina.

Como se observa, a Contribuição Social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos do Município de Belém foi instituída de forma compulsória, através de uma lei municipal, fato que não se harmoniza com o art. 149 da Constituição Federal Brasileira que assim prevê:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (destaquei)

Ademais, a questão relativa à competência legislativa dos entes municipais, quanto à instituição de contribuições compulsórias aos servidores para efetivo custeio de plano de saúde, já restou devidamente enfrentada e pacificada pelo Colendo STF em sua jurisprudência:

**CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. I -**



É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RTJ VOL-00217- PP-00568 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02. 2. Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir. 3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição**



voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica. 4. Reconhecida a perda de objeto superveniente em relação ao artigo 79 da LC 64/02, na redação conferida LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais. A Lei Complementar 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais --- "Art. 14. Fica revogado o art. 79 da Lei Complementar nº 64, de 2002". 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. [ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais. (ADI 3106, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-01 PP-00159 REVJMG v. 61, n. 193, 2010, p. 345-364)

Assim, a Suprema Corte compreendeu que é absolutamente inconstitucional a instituição municipal de contribuição compulsória de contribuição para fins de plano de saúde, restringindo-se a competência do ente federado neste aspecto, por óbvio, à contribuição de natureza previdenciária.

Trata-se de clara reserva constitucional que impede a criação de tributos fora da competência do ente municipal, que se coloca como questão de segurança jurídica em respeito à esfera de liberdade do cidadão, especialmente, dos servidores públicos dos quadros locais.

Ademais, não há falar em satisfatividade da medida, em razão da mesma se configurar como direito já consagrado jurisprudencialmente que excepciona as hipóteses legais de vedação de concessão de tutela antecipatória em desfavor da Fazenda Pública.

Desta forma, considerando-se que a decisão ora guerreada encontra-se em total consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sua manutenção é medida que se impõe. Posto isso, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação acima exposta.

É como voto.

Belém, 26 de junho de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora